



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.547, DE 2012

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

Mediante alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), objetiva o projeto de lei em epígrafe mudar os requisitos para a obtenção do **caráter nacional das agremiações partidárias**.

A Constituição de 1988 reconhece a liberdade para “a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana das agremiações partidárias.

Entre os preceitos que devem ser observados para a criação desses entes com personalidade jurídica de direito civil, mas erigidos à condição de pessoas constitucionais, está o do caráter nacional, assim definido pela lei acima referida::

“Art. 7º.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pretende a proposição sob exame modificar as exigências para o caráter nacional, aumentando o apoio total de eleitores de meio para um por cento dos que votaram na última eleição para a Câmara dos Deputados e para três décimos por cento dos eleitores de cada um de, pelo menos nove Estados.

Esclarece o autor, na justificação, que se pretende, com a medida projetada, “dar um tratamento mais justo e igualitário, constitucionalmente falando, às bases de formação de um novo partido político em nosso país.” Com essa finalidade, e considerando os problemas que a existência de trinta partidos políticos atualmente registrados traz para a vida nacional, adota, como parâmetro para a criação de partidos a exigência constitucional para a apresentação de um projeto de iniciativa popular.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração na legislação partidária e, portanto de matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), devendo ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), não estando sob reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente. Assim, nada há a objetar quanto à constitucionalidade formal do projeto em análise.

A proposição não quebra a sistemática da Constituição nem suas regras ou princípios, e respeita suas cláusulas pétreas. Está, desse modo, atendida a constitucionalidade material.

Não há injuridicidade no projeto.

A proposição necessita de reparos para ser adequada às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre a elaboração das leis. Com esse propósito, apresentamos emenda de redação.

No mérito, parece-nos que assiste razão ao autor quanto à necessidade de se estabelecerem parâmetros mais realistas como pré-requisitos para a criação de partidos políticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.547, de 2012, nos termos do substitutivo que apresentamos. No mérito, somos pela aprovação do projeto em questão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2012

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997 (Lei dos Partidos Políticos), alterando os requisitos do caráter nacional para a criação de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.. 1º Esta Lei altera dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1997, alterando os requisitos do caráter nacional para a criação de partidos políticos.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, um por cento do eleitorado nacional, distribuído em, no mínimo nove Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....(NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO